

pondem às descrições do prédio constantes na 4.ª e na 6.ª Conservatórias do Registo Predial, torna-se necessário, para efeitos de registo, corrigir tais referências.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/91, de 21 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1 —

2 — Exceptua-se da venda referida no número anterior o prédio urbano sito em Lisboa, na Rua de São Julião, 63 e 63-A, tornejando para a Rua da Prata, 36 e 38, descrito na 4.ª Conservatória do Registo Predial sob o n.º 121, a fl. 65 do livro B-1, e na 6.ª Conservatória do Registo Predial sob o n.º 633, a fl. 159 do livro B-2, e inscrito na matriz predial sob o artigo 80 da freguesia da Madalena, área da Repartição de Finanças do 3.º Bairro Fiscal, que fica reservado para o Estado.

3 — O disposto no número anterior constitui título suficiente, para efeitos de registo nas aludidas Conservatórias, da aquisição pelo Estado do direito de propriedade sobre o prédio referido.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Março de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 30 de Março de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Abril de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 58/92

de 13 de Abril

O Decreto-Lei n.º 453/91, de 11 de Dezembro, criou a ANAM — Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A., cujo objecto principal consiste no estudo, planeamento, construção e exploração dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira.

Verifica-se que, para a prossecução dos objectivos da ANAM, S. A., é imprescindível uma estreita ligação com a ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., entidade que detém a capacidade técnica e experiência na área de aeroportos a nível nacional.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 453/91, de 11 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — O capital social da ANAM, S. A., é de 50 000 000\$ e encontra-se integralmente subscrito pelo Estado, em 60 %, pela Região Autónoma da Madeira (RAM), em 20 %, e pela ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., em 20 %.

2 —

3 — Os direitos do Estado, como accionista da sociedade, são exercidos por representante designado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

nado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 2.º O artigo 4.º dos Estatutos da ANAM, S. A., constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 453/91, de 11 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º O capital social é de 50 000 000\$, integralmente realizado em dinheiro pelo Estado, no montante de 30 000 000\$, pela Região Autónoma da Madeira, no montante de 10 000 000\$, e pela ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., no montante de 10 000 000\$, encontrando-se representado por acções nominativas com o valor nominal de 1 000 000\$ cada uma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Março de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 2 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Abril de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 59/92

de 13 de Abril

A informação profissional constitui uma das funções clássicas dos serviços públicos de emprego, a ela se referindo vários instrumentos normativos internacionais, com destaque para os dimanados da Organização Internacional do Trabalho e da Comunidade Europeia.

No caso português, esta actividade tem funcionado estreitamente associada à de orientação profissional, sem prejuízo do apoio a outras áreas, no âmbito do Instituto do Emprego e da Formação Profissional. Hoje, porém, torna-se premente assegurar-lhe a especificidade e as condições favoráveis à prossecução dos seus objectivos próprios, promovendo, em paralelo, a integração com os objectivos mais vastos das políticas de emprego e formação profissional. Aquela premência advém do imperativo de recurso a todos os meios de comunicação para se proporcionar à população — e, em particular, à população desempregada, incluindo os candidatos ao primeiro emprego — a máxima informação possível para fundamentação das suas opções sócio-profissionais.

Naturalmente que a difusão de informação através, por exemplo, dos meios de comunicação social não põe em causa a actualidade da orientação profissional, da entrevista de colocação, do auto-serviço ou das sessões de informação profissional, nem de quaisquer outras formas personalizadas de comunicação. Ao invés, pode abrir o caminho para tal comunicação ou assegurar a respectiva continuidade através de elementos de informação adicionais e permanentemente actualizados.